



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003264/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-004.026 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADEMIR STIVANIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE DOS HONORÁRIOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO.

São dedutíveis do total dos rendimentos percebidos em ação judicial o valor das despesas necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar em parte a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 19.389,48, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por TÂNIA MARA PASCHOALIN – Presidente

Assinado digitalmente em 08/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, onde lhe foi exigido crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor de R\$ 4.340,46, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela Selic.

Na descrição dos fatos (fl. 6), narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no total de R\$ 22.631,55, apontando a fonte Banco do Brasil S/A.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, onde alegou, em resumo, que recebera os rendimentos acumuladamente em razão de processo judicial trabalhista e que havia pago R\$ 22.631,55, considerados omitidos, à custa de honorários advocatícios, por isso não os declarou. Discrimina ainda as verbas entre tributáveis, FGTS e imposto retido.

Sua manifestação foi tratada pela DRJ em Curitiba/PR, que transcreveu a legislação pertinente e assentou que "*de fato, despesas com advogado ... são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto...*"; que o contribuinte apresentara o comprovante de pagamento, mas que deduzira o valor sobre o total dos rendimentos percebidos, sem discriminar as parcelas tributáveis das não tributáveis. Como não havia anexado aos autos a documentação que permitisse fazer essa discriminação, para verificar qual o percentual dos honorários que seriam dedutíveis, decidiu-se, então, pela improcedência da Impugnação.

Cientificado dessa Decisão em 16/06/2011 (AR na folha 43), o Contribuinte, ainda inconformado, apresentou recurso voluntário em 14/07/2011, com protocolo na folha 44. Em sede de recurso, busca apresentar os documentos faltantes para demonstrar quais são as parcelas tributáveis e as não tributáveis, discriminadas em cálculos do Perito judicial. Apresenta novo cálculo e concorda que a dedução dos honorários não poderia se dar sobre o total do valor, mas apenas em relação aos rendimentos tributáveis. Anexa DARF com recolhimento parcial do imposto. PEDE o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Na folha 76 existe Despacho da Unidade preparadora reconhecendo ser o recurso parcial e entendendo, em face dos valores que apresenta, pela suspensão integral do crédito tributário.

O recurso foi submetido à apreciação desta Turma Especial em Sessão ocorrida em 16 de outubro de 2012, onde decidiu-se pelo sobrestamento do julgamento considerando que a regra de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente ocupava lugar entre as matérias submetidas à repercussão geral, pelo STF, e que o Regimento Interno

do CARF determinava que, sendo assim, dever-se-ia sobrestar também o julgamento do recurso administrativo até a decisão pela Corte Suprema.

Os dispositivos do Regimento Interno (§§ 1º e 2º do artigo 62-A) foram revogados em novembro de 2013 e, recentemente, o STF concluiu o julgamento sobre a matéria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme já destacado no Relatório, o recurso é parcial, uma vez que o Contribuinte concordou em parte com a exigência fiscal, reconhecendo que parcela dos rendimentos recebidos na Ação Judicial seriam isentos e não tributáveis e, proporcionalmente, o valor dos honorários advocatícios não seria dedutível. Houve inclusive o recolhimento parcial, como demonstra o DARF anexado na folha 71.

*Data vênia*, discordo do exposto no Acórdão da DRJ de que não poderia determinar a parcela tributável e discerni-la da não tributável, uma vez que no comprovante de rendimentos apresentado pela fonte pagadora Banco do Brasil, que está na folha 11, e no qual baseou-se a Fiscalização para entender pela omissão de rendimentos, acolhendo os valores ali informados, consta a discriminação buscada.

Verifico ainda que apesar de tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a lide não se desenvolve em torno da forma de tributação, uma vez que tanto o Fisco quanto o Contribuinte adotaram o mesmo critério. A controvérsia reside na dedução ou não do valor dos honorários advocatícios e em que proporção. Cite-se:

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada. (NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

A 1ª instância já havia reconhecido o direito do contribuinte de deduzi-los da base de cálculo do imposto, na apuração anual, e também reconhecido, como aqui ratifico, a comprovação do efetivo pagamento, a partir do documento de folha 10 (depósito em dinheiro na conta da Advogada Alba Terezinha Legnani).

A partir dos cálculos periciais acostados aos autos e do supracitado comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, verifico que efetuando-se o cálculo proporcional entre os rendimentos tributáveis (R\$ 121.098,64) e os não tributáveis (20.248,50) pode-se considerar dedutíveis R\$ 19.389,48 pagos a título de honorários advocatícios, que foi o valor que o contribuinte encontrou em seu recurso.

Como a omissão apontada na Notificação de Lançamento foi de R\$ 22.631,55, permaneceria apenas uma diferença de R\$ 3.242,07, sobre a qual o contribuinte grifa ser "parte não recorrida".

Assim, entendo que devam ser considerados dedutíveis dos rendimentos recebidos R\$ 19.389,48, a título de honorários advocatícios, reduzindo-se a importância encontrada e apontada como "Omissão de rendimentos" pela Autoridade autuante.

Em relação ao restante, o Contribuinte não apresenta discordância, inclusive prestando-se ao recolhimento do imposto correspondente, e considerar-se-á a matéria fora do litígio.

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar em parte a omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento no valor de R\$ 19.389,48, cabendo à Unidade de origem a alocação do pagamento efetuado (fls. 71 e 76) ao saldo remanescente e não recorrido.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada